



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 284 /2003

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 18/03/2003

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002827/2002

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200208681

RECORRENTE: INDÚSTRIA DE PESCA DO CEARÁ S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: LUIZ CARVALHO FILHO

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS – ANÁLISE DA CONTA FINANCEIRA – IMPROCEDÊNCIA. Ambigüidade na definição da infração. Acusa de omissão de vendas, relata que houve subfaturamento e informa que a maioria das operações se deu pelo preço de custo. Ausência de elementos indispensáveis para a análise da conta financeira, tais como conta fornecedores, bancos, compras à vista e compras à prazo. Recurso Voluntário conhecido, dando-lhe provimento para reformar a decisão condenatória da 1ª Instância, reconhecendo-se a IMPROCEDÊNCIA de acordo com o Voto do Relator e o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão unânime.

RELATÓRIO:

O titular da ação fiscal constatou que a Recorrente deixou de emitir documento fiscal, relatando que:

"Constatamos que o contribuinte apurou lucro operacional bruto negativo, situação equiparada a omissão de receita, conforme art. 827, §8º, IV".

Indica como dispositivos legais infringidos o art. 127 I, 169, 174 e 177 do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 878, III, "b" do mesmo diploma legal. Base de Cálculo no valor de R\$334.156,30 (trezentos e trinta e quatro mil cento e cinquenta e seis reais e trinta centavos).

As Informações Complementares, que se demoram às fls. 03/09, explicitam os motivos pelo qual o titular da ação fiscal decidiu desclassificar toda a escrita fiscal do contribuinte ora Recorrente e decidiu lavrar o auto de infração num comparativo dos registros financeiros e Declarações de Imposto de Renda.

Ordem de Serviço, Termo de Início, Termo de Conclusão, Termo de Intimação entre outros documentos, às fls. 209.

Impugnação às fls. 214/248, requestando a extinção ou nulidade e no mérito pugna pela improcedência.

Requerimento de Perícia pela sêdula Julgadora Singular a fim de se incluir no Relatório Totalizador Anual de Mercadorias as notas fiscais apresentadas pelo Impugnante. Considerando que nenhum documento fora apresentado pelos responsáveis da empresa atuada, sendo devolvido o processo para julgamento.

Decisão singular pela procedência do feito fiscal, fls. 726/730.

Recurso Voluntário de fls. 737/762, argumentando que:

1. Preliminarmente requer a extinção, pela impossibilidade jurídica do feito, diante da inexistência de qualquer prova capaz de relacionar o Lucro Operacional Bruto Negativo

- apurado erroneamente pelo autuante na Declaração do Imposto de Renda, com a omissão de receita ou falta de emissão de nota fiscal;
2. O Lucro Operacional Bruto Negativo apontado pelo fiscal é inexistente, pois calcado em dados parciais do Imposto de Renda, pelo que requer a nulidade;
 3. A atividade principal é venda para o exterior de camarão e lagosta e a secundária é o beneficiamento para terceiros, logo, a receita operacional da recorrente é soma dos resultados das duas atividades;
 4. O fiscal considerou o valor total do custo das duas atividades como sendo custo da mercadoria exportada;
 5. Apresenta planilha de Detalhamento do Custo Total das Atividades da Recorrente;
 6. Que não houve omissão de vendas, pois o próprio fiscal reconhece que pelo SLE não foi constatada nenhuma irregularidade;
 7. Requer a declaração de extinção ou nulidade, no mérito pela improcedência.

A Consultoria Tributária apresentou seu entendimento, que dormita às fls. 763/766, sugerindo o conhecimento do Recurso Voluntário para dar-lhe provimento, para que seja reformada a decisão condenatória singular pela improcedência. A Procuradoria Geral do Estado acatou o Parecer.

Vieram-me os autos para o voto.

Eis o breve relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de uma omissão de vendas detectada pelo agente fiscal com base em levantamento financeiro, mediante análise do Imposto de Renda comparativamente ao Demonstrativo de Resultado do Exercício – DRE.

A bem da verdade, entendo assistir razão a Recorrente, uma vez que o agente fiscal não demonstrou claramente a suposta infração apontada, bem como diante da incerteza e insegurança do lançamento. Veja os exemplos:

1. Na Informação Complementar, fls. 07, afirma que a empresa praticou subfaturamento, dizendo: "*Claríssima a infração cometida pelo contribuinte, que praticou vendas de mercadorias/produtos em valores inferiores ao custo de aquisição. Tipifica-se então a prática do subfaturamento por parte do autuado*". Ressalte-se que o objeto da infração é a omissão de vendas, e não o subfaturamento;

2. Ainda na Informação Complementar, fls. 08, afirma que as mercadorias foram vendidas a preço de custo: "*Os documentos fiscais demonstram claramente tal situação. Em diversas ocasiões a mercadoria é embarcada ao exterior por preço exatamente igual ao que foi adquirido*". Neste tocante tenho a dizer que a legislação não veda a venda pelo preço de custo, art. 25, XIV, § 8º do RICMS.

A meu ver a infração de omissão de vendas não resta provada, até mesmo porque carece de melhor fundamentação. Ora, o próprio fiscal alega que houve foi um subfaturamento, e, ato contínuo que a maioria das saídas foi pelo valor do custo.

O método financeiro requer a análise de todas as receitas e despesas financeiras, tais como bancos, conta fornecedores, compras à vista, compras à prazo, saldo de caixa do exercício anterior, elementos que não foram levados em consideração pelo fiscal autuante,

daí entender que o levantamento não goza de certeza e confiabilidade, mas apenas indicativos de suposta infração.

Considerando a necessidade do lançamento abraçar o princípio da verdade real, necessário a configuração da infração em todos os seus requisitos de validade, não apenas em conjecturas, portanto, sou pelo conhecimento do Recurso Voluntário para dar-lhe provimento, reformando a decisão condenatória singular, para que seja declarada a IMPROCEDÊNCIA, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

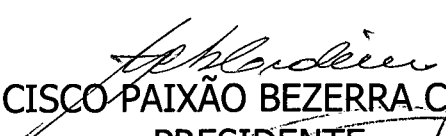
É O VOTO.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **INDÚSTRIA DE PESCA DO CEARÁ S/A** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

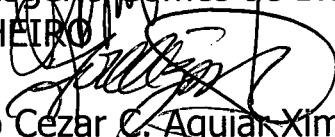
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento para o fim de reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando IMPROCEDENTE nos termos do voto do Relator e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de maio de 2003.


FRANCISCO PAIXÃO BEZERRA CORDEIRO
 PRESIDENTE


 Alfredo Rogério Gomes de Brito
 CONSELHEIRO


 Fernando Airton Lopes Barroca
 CONSELHEIRO


 Fernando Cezar C. Aguiar Ximenes
 CONSELHEIRO


 Vanda Ione de Siqueira Farias
 CONSELHEIRO


 Manoel Marcelo Augusto M. Neto
 CONSELHEIRO


 Victor Correia Tomas
 CONSELHEIRO


 Verônica Gondim Bernardo
 CONSELHEIRA


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO RELATOR


 Matheus Viana Neto
 PROCURADOR DO ESTADO